

Ano III, nº 43 - Brasília, 30 de abril de 2013

2ª CÂMARA CRIA GRUPO DE TRABALHO SOBRE EXECUÇÃO PENAL

A criação do GT atende à política criminal do MPF, estabelecida no XII Encontro Nacional da 2ª Câmara

A política criminal do Ministério Pùblico Federal foi estabelecida no XII Encontro Nacional da 2ª Câmara, realizado nos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2012, em Brasília, em compasso com o planejamento estratégico da instituição. Essa política criminal, que abrange quatro grandes eixos – corrupção, direitos humanos, medidas processuais e medidas estruturantes –, deverá ser implementada mediante planos de ação específicos, a serem elaborados, inclusive, por meio de grupos de trabalho. Assim, em cumprimento ao que foi estabelecido, em sua 58ª Sessão de Coordenação, realizada em 03 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou criar o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal, uma prioridade definida dentro do eixo de medidas processuais. Publicado edital para inscrição dos interessados, na 063ª Sessão de Coordenação, por unanimidade, com base em critérios de antiguidade e de não participação em outros Grupos de Trabalho, o Colegiado da 2ª CCR selecionou os seguintes membros para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal, os quais serão nomeados por meio de Portaria: Helder Magno da Silva, da PR/MG; Isac Barcelos Pereira de Souza, PR/SP; Fernando Zelada, da PRM Eunápolis/BA; Patrick Salgado Martins, PR/MG; Renan Paes Felix, da PRM Souza/PB; Águeda Aparecida Silva Souto, da PR/MG; e Leonardo Cardoso de Freitas, da PR/RJ.■

GT DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA 2ª CCR PASSA A SER ÓRGÃO PERMANENTE DE ASSESSORAMENTO

O controle externo da atividade policial é função essencial do Ministério Pùblico

O controle externo da atividade policial é uma função inerente à própria essência do Ministério Pùblico, prevista no art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei Complementar nº 75/93, em mente o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; e a indisponibilidade da persecução penal. Até agora, os procedimentos necessários às atividades de controle externo vinham sendo estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial (GTCEAP). No entanto, os grupos de trabalho melhor amoldam-se às tarefas específicas a prazo definido, o que não é o caso do controle externo da polícia, que é uma atividade de caráter permanente. Por essa razão, na 62ª Sessão de Coordenação, realizada em 18 de março de 2013, após a aprovação da criação de um Órgão de Assessoramento Permanente sobre o Controle Externo da Atividade Policial, a 2ª CCR decidiu deliberar sobre a composição e forma de atuação do referido Órgão na sessão seguinte. Assim, na 063ª

628, no Bairro Santa Efigênia. Estiveram presentes: a ministra chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário; a subprocuradora coordenadora da 2ª Câmara Criminal do MPF, Raquel Dodge; a diretora da OIT no Brasil, Laisa Abramo, entre outras autoridades. O seminário teve como objetivo capacitar agentes públicos para o combate às modernas formas de trabalho escravo. Por isso, além das palestras, foram apresentados, por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, casos sobre o trabalho degradante e a jornada exaustiva.■

GTs da 2ª Câmara definem atuação criminal para 2013-2014

Planos de ação desenham a política criminal do MPF e seguem metas definidas no 12º Encontro Nacional

Os Grupos de Trabalho instituídos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR), que atua no combate ao crime e no controle externo da atividade policial, apresentaram seus planos de trabalho para 2013-2014. Os planos foram elaborados de acordo com métodos de planejamento estratégico e contêm elementos mínimos definidos pela 2ª CCR. Com isso, será possível acompanhar os resultados esperados e aqueles obtidos pelo uso de indicadores de atuação e de resultados. A entrega dos planos de trabalho cumpre uma importante etapa do planejamento estratégico e dá concretude à execução da política criminal da Câmara no âmbito nacional e regional. O roteiro criado pela 2ª CCR para elaboração dos planos esclarece que o documento deve contribuir para tornar mais eficiente o trabalho do MPF na matéria criminal. Dez grupos de trabalho encaminharam seus planos. São eles: Crime Organizado, Escravidão Contemporânea, Desmatamento, Justiça de Transição, Sistema Financeiro Nacional, Situações de Emergência, Violação de Direitos Indígenas, Crimes Cibernéticos, Moeda Falsa e Enfrentamento à Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais nos Municípios. Os planos seguiram a diretriz estabelecida em maio

de 2010: "O Direito Penal é instrumento de garantia e de proteção de direitos humanos". Além disso, os documentos observam prioridades de atuação definidas no 12º Encontro Nacional, nos Encontros Temáticos e nos Encontros Regionais Criminais que estão sendo promovidos pela 2ª CCR, com o objetivo de estabelecer e gerir políticas de atuação criminal e de controle externo da atividade policial nacionais, que também observe e acolha peculiaridades regionais. As prioridades do MPF para a área criminal, estabelecidas nestes Encontros, são o enfrentamento da corrupção, do crime organizado, do desmatamento e da lavagem de dinheiro. Em relação à proteção de direitos humanos, o MPF priorizará o enfrentamento da escravidão contemporânea, o tráfico internacional de pessoas, a violação de direitos indígenas e os crimes cibernéticos. Na matéria processual, as prioridades são a dosimetria das penas, as medidas cautelares e a execução penal. E, por fim, na visão estruturante, o MPF fomentará a cooperação jurídica internacional, o Sistema Nacional de Registros de Antecedentes Criminais e o estreitamento dos laços com Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas. No entendimento da 2ª Câmara, estes são parâmetros essenciais tornar mais efetiva a atuação do MPF. Para construir a política criminal, a 2ª Câmara tem enfatizado a importância de seguir os seguintes parâmetros: o respeito ao devido processo legal; o respeito a direitos humanos fundamentais; a participação de todos os membros do MPF em sua formulação; a unidade do MPF em suas três instâncias; a independência funcional; a inamovibilidade; a coordenação da 2ª Câmara; a descentralização da atribuição de coordenação para unidades regional e local, a serem criadas; a integração com outras instituições com atribuições afins; a integração com outros órgãos do MPF; a integração com outros Ministérios Públicos; estrutura adequada para exercê-la; controle de metas; indicadores de resultados e, por fim, a prestação de contas ao cidadão e à sociedade.■

Sessão de Revisão

2ª Câmara reitera aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e delibera pela competência da Justiça Federal quanto ao crime de violação de direitos autorais por haver tratados internacionais tutelando a matéria e, no caso, indícios de transnacionalidade da conduta

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das Peças de Informação nº 1.25.012.000264/2012-41, instauradas a partir de Representação Fiscal para fins penais, oriunda da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaíra/PR, com a finalidade de apurar a prática dos crimes de descaminho e de violação de direitos autorais, previstos nos arts. 334, *caput*, e 184, § 2º, do Código Penal. Segundo o Representante do *Parquet*, a conduta seria atípica por conta da incidência do princípio da insignificância, ressaltando que o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao estipulado pela legislação como limite para o manejo de execuções fiscais (R\$ 10.000,00), na forma do art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, razão pela qual, em observância ao princípio da fragmentariedade, não há que se falar em atuação penal por parte do Estado. Na mesma promoção, concluiu pelo declínio de atribuição quanto à eventual prática do crime de violação de direitos autorais. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, em seu voto nº 2423/2013, acolhido à unanimidade, homologou o arquivamento no tocante ao crime de descaminho, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois o valor do tributo devido pelo investigado é inferior ao patamar mínimo legalmente previsto para a execução fiscal. Quanto ao crime de violação de direitos autorais, não homologou o declínio de atribuição e designou outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Consignou que, havendo tratados

internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais, bem como indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência para processar e julgar a ação penal será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição da República. ■

[Voto na íntegra](#)

Conflito de atribuições: nos casos de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

A Procuradora da República oficiante na PR/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 0546/2011 (3000.2011.004527-5), declinou de suas atribuições por entender que a prática do crime de estelionato previdenciário, consistente na apresentação de laudos médicos inidôneos para a obtenção de benefício, consumou-se na APS de São Roque/SP, local em que deferido o pedido pelo INSS. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM – Sorocaba/SP, considerando que se trata de crime continuado, em que parte das condutas foi praticada em São Roque e parte em Osasco, suscitou conflito negativo de atribuições, enfatizando que a competência deve ser fixada pela prevenção. A 2ª Câmara, por votação unânime, acolhendo o voto nº 2437/2013, da lavra do Subprocurador Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, deliberou pelo conhecimento e procedência de conflito negativo para reconhecer a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PR em SP, que também atua nos feitos em que o delito consumou-se em Osasco/SP. Nos termos do voto do Relator, o caso é de crime continuado e, na forma do art. 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Sendo preventa a Procuradora da República suscitada, é dela a atribuição para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Conflito de atribuições: o ajuizamento de ação previdenciária instruída com documentos falsos configura o tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal, consumando-se no local em que tais documentos foram apresentados perante a Justiça Federal

Nos autos do Inquérito Policial nº 0677/2012 (0015095-81.2012.4.02-5101), instaurado a partir da notícia de ajuizamento de ação previdenciária possivelmente instruída com documentos falsos, a Procuradora da República oficiante na PR/RJ declinou de suas atribuições em favor da PRM – São Gonçalo/RJ, ressaltando que as agências bancária e previdenciária envolvidas estão localizadas naquele município. O Procurador da República oficiante na PRM, por entender que o objeto do procedimento investigatório, é a apuração da suposta fraude contra a Justiça Federal e não as fraudes praticadas diretamente contra a Previdência Social, que já são objeto de ação penal, pediu a reconsideração do declínio à colega. Ratificada a promoção ao argumento de que a suposta fraude contra a Justiça Federal consumou-se com o recebimento do benefício em virtude da reativação judicial por meio de agências bancárias em São Gonçalo, suscitou-se o conflito negativo de atribuições. O Relator Oswaldo José Barbosa, ao proferir o voto nº 2477/2013, acolhido à unanimidade, consignou que os crimes contra a Previdência Social já estão sendo processados em ação penal própria, instaurada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, não havendo que se falar, de outra parte, em estelionato praticado em detrimento da Justiça Federal. Segundo o Relator, não obstante a aparente presença dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual a conduta seria atípica. Contudo, restou configurado, nos termos do voto condutor, o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, que se consumou na cidade do Rio de Janeiro, local em que os documentos foram apresentados perante a Justiça Federal. Desse modo,

a 2ª CCR deliberou pela atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PR/RJ para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não homologa o arquivamento de peças de informação em virtude de não haver nos autos comprovação da existência de procedimento apuratório idêntico

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto nº 988/2013, do Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, deliberando pela não homologação do arquivamento das Peças de Informação nº 1.23.000.001898/2012-25, instaurado para apurar suposta prática do crime de abuso de autoridade por Juízes do Trabalho. No caso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento entendendo ser aplicável ao caso o princípio do *ne bis in idem*, por constatar que os fatos apurados já estão sendo investigados em outro procedimento. Todavia, o Colegiado considerou prematuro o arquivamento do feito e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em razão de não haver nos autos comprovação de que o procedimento referido pela Procuradora da República oficiante tenha apurado, de fato, o suposto crime de abuso de autoridade.■

[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime de homicídio culposo praticado por militar contra civil, em local sujeito à administração militar

A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições das Peças de Informação nº 1.13.001.000018/2012-30 ao Ministério Público Militar. No referido procedimento, instaurado a partir de representação de particular, noticiou-se que médicos do Exército, em plantão no Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM, podendo e devendo agir

para evitar o resultado, quedaram omissos, levando ao óbito a genitora da representante. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu voto nº 1046/2013, reconheceu a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal por entender que a ocorrência, em tese, de homicídio culposo praticado por militar contra civil, em lugar sujeito à administração militar, tipificado no art. 206, § 1º, c/c o art. 29, § 2º, do CPM, deve ser apurada pela Justiça Castrense, a teor do disposto no art. 9º, II, b, do CPM.■

Voto na íntegra

Em ação penal deflagrada pela prática do crimes de homicídio, na forma tentada, praticado em face de policiais rodoviários federais, que se encontram no exercício da função, e de porte ilegal de arma de fogo, a 2ª Câmara delibera pela necessidade de aditamento da denúncia em face da existência de fortes indícios da participação de outro investigado nos ilícitos

Segundo relato da autoridade policial, em 28/12/2012, dois investigados, na posse de uma motocicleta, ao serem abordados em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Benevides/PA, sacaram ao menos uma pistola .40 e passaram a desferir tiros. Em resposta, os policiais rodoviários federais que ali se encontravam reagiram ao atentado e somente tiveram êxito em cessar o ataque criminoso após alvejarem os investigados, que foram presos e encaminhados à unidade hospitalar para atendimento. Na ocasião, foram apreendidos uma motocicleta, três projéteis de arma de fogo, uma pistola de uso restrito modelo Taurus 24/7, calibre .40, além de certa quantia em dinheiro. A Procuradora da República ofereceu denúncia apenas contra um dos investigados, arrolando o outro como testemunha. O Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará recebeu a peça inicial acusatória, determinando a

citação do acusado para apresentar resposta à denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. No entanto, consignou que houve participação do outro investigado nos ilícitos, a ser comprovada no decorrer da instrução criminal, determinando, assim, a remessa de cópia do feito à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 3023/2013, consignou que o relato da autoridade policial e da própria denúncia apontam, de fato, para a necessidade de aditamento da peça acusatória para incluir no polo passivo da ação penal o outro investigado, em razão de haver fortes indícios de sua participação nos delitos em questão. Destacou ainda o Relator que a análise dos interrogatórios, no caso, evidencia inúmeras circunstâncias que indicam o liame subjetivo entre ambos, bem como a possível prática do crime de resistência (CP, art. 29). A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer acusação perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, facultando-se à Procuradora da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.■

Voto na íntegra

2ª Câmara reafirma entendimento de que o crime contra a fauna previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98 (pesca com uso de petrecho proibido) independe, para sua consumação, de qualquer resultado naturalístico, e ainda considera típica, na linha de orientação do STF, conduta de quem atribui falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Processo (IPL) nº 500468570.2012.4.04.7121, instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados nos arts. 34 da Lei nº 9.605/98 e 307 do Código Penal, tendo em vista que o investigado, na praia de Itapeva, município

de Torres/RS, foi flagrado pescando com equipamento proibido (tarrafa) e, no momento de sua abordagem, ao se identificar, teria prestado informações falsas. No caso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve qualquer dano ambiental oriundo da tentativa de pesca. Consignou que os agentes da fiscalização florestal realizaram a abordagem no momento em que o investigado, já desembarcado, lançou a rede, “evitando que qualquer peixe fosse capturado”, o que, a seu ver, descharacterizou o ato de pesca, na forma do art. 36 da Lei nº 9.605/98. No tocante ao delito de falsa identidade, enfatizou que a conduta é atípica, pois o investigado estaria no exercício do seu direito de autodefesa, não tendo o dever de produzir prova contra si próprio. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 3004/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal. Nos termos do voto condutor, o crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 é considerado formal, de mera conduta, prescindindo para sua consumação, da captura de qualquer espécie marinha. O referido tipo penal também incrimina a pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Ainda consoante com o art. 36 do mesmo diploma legal, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”. Desse modo, salientou o Relator, se o investigado foi abordado na praia e ainda estava com petrecho (rede com malha predatória) não permitido para a pesca, verifica-se que sua conduta se amolda à definição de ato tendente à pesca a que alude o art. 36 da Lei nº 9.605/98. O delito consuma-se com qualquer ato tendente à captura de espécies de peixe, ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. De outro lado, na linha de entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, “o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)” (RE nº 640.139/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe: 14/10/2011). Precedente do STJ (HC nº 252.185/MG, 6ª Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe: 08/10/2012).■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara examina figura típica prevista no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, apontando a definição do que seja “cena de sexo explícito ou pornográfico”, para efeito dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial nº 0123/2012, instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a divulgação de material contendo imagens de pedofilia. Consta dos autos que a National Center for Missing & Exploited Children - NCMEC, no dia 25 de agosto de 2011, detectou a existência de quatro arquivos com imagens de crianças ou adolescentes nus armazenados em equipamento eletrônico instalado no território brasileiro. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência das elementares do tipo. Argumentou que foi constatada a existência de arquivos com imagens de menores nus, não havendo, porém, cenas de sexo explícito ou pornográficas. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 3009/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal. Nos termos do voto condutor, o representante ministerial concentrou sua análise apenas na figura típica descrita no art. 241-A do Estatuto da Criança

e do Adolescente. Todavia, o art. 241-E define qual o sentido da expressão ora discutida: “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.■

[Voto na íntegra](#)

Na linha de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 2^a CCR decide que não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato legítimo de campanha

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial nº 29/2009 (0000347-82.2009.6.19.0130), instaurado para apurar a possível prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, consistente na suposta compra de votos através do fornecimento de combustível para eleitores. Após a realização de diligências, concluiu o Promotor de Justiça Eleitoral pela ausência de provas de tipicidade da conduta, por entender que não restou caracterizada a compra de votos pelo mero fornecimento de combustível aos simpatizantes ou participantes da coligação eleitoral, de modo a viabilizar apenas a prestação de serviços para a campanha eleitoral. Discordância do Magistrado. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 2104/2013, acolhido à unanimidade, insistiu no arquivamento por entender atípica a conduta do investigado. Afirmou que o fornecimento de combustível ocorreu para subsidiar carreatas/trabalhos de campanha feitos por simpatizantes e prestadores de serviço, conclusão evidenciada pela pequena quantidade de combustível dada a cada automóvel e da juntada das respectivas notas fiscais de compra. Ressaltou, também, que todos os depoimentos colhidos informam que o abastecimento destinava-se à participação em carreatas ou a veículos utilizados por pessoas que trabalhavam

na campanha do candidato a Prefeito Municipal, verificando-se, ainda, que os mencionados gastos foram declarados em prestação de contas aprovada. Consignou que o Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes no sentido de que não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Por fim, considerou que tais dados revelam a ausência de indícios de ilicitude da conduta, especialmente do fim específico previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”).■

[Voto na íntegra](#)

2^a Câmara delibera que a competência deve ser firmada pelo lugar onde ocorreu a apreensão alfandegária de substância entorpecente, sendo desnecessário, para a consumação do crime de tráfico internacional de drogas, que a encomenda chegue ao seu destinatário, o que configura mero exaurimento do delito

O Colegiado, por unanimidade, acolheu o Voto nº 3015/2013, no Inquérito Policial nº 0752/2012, da relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pelo conhecimento e procedência de conflito negativo de atribuição. O referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo do Reino Unido, estava a indicação de destinatário no município de Sorocaba/SP. O Procurador da República oficiante em São Paulo, ratificando os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida

no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito policial à Procuradoria da República no município de Sorocaba, destino do material apreendido. Por seu turno, o Procurador da República em Sorocaba concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. Segundo o Relator, o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004). Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. Nos termos do voto condutor, a 2ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, o suscitado.n.■

[Voto na íntegra](#)

O crime de falso testemunho prescinde de real interferência no resultado da demanda judicial, bastando que as declarações falsas sejam aptas a influir na sentença do magistrado

A 2ª CCR, na Sessão de nº576, no inquérito policial nº 0010021-48.2011.4.03.6105, acompanhou, por unanimidade, o Voto de nº 2670/2013 de relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, decidiu pela não homologação de

arquivamento dos autos. No caso, o investigado especificou, em ação judicial trabalhista, os poderes funcionais conferidos ao reclamante, o que torna o testemunho relevante ao provimento jurisdicional trabalhista e às repercussões financeiras decorrentes. Esta Câmara Criminal entende que o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal e prescinde de efetiva interferência no resultado da demanda judicial. bastando que as declarações falsas sejam aptas a influir na sentença do magistrado. A potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos, uma vez que o investigado fez declarações sobre fatos juridicamente relevantes e, mesmo que, hipoteticamente, não sejam utilizadas pelo juiz em sua decisão de mérito, suas afirmações possuem aptidão para influir no deslinde do processo.■

[Voto na íntegra](#)

Irregularidades ambientais verificadas durante fiscalização do IBAMA, isoladamente consideradas, não atraem a competência federal.

A 2ª CCR, na Sessão de nº 576, peças de informações de nº.1.15.002.000036/2013-18, de relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, acompanhou o Voto de nº 2348/2013, razão pela qual homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual na Paraíba. No caso, noticia-se o exercício de atividade de transporte de produto potencialmente poluidor, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O fato de a irregularidades ter sido verificada durante fiscalização do IBAMA é irrelevante, portanto não resta configurado lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não conheceu de pedido de relaxamento de prisão solicitado por Procurador da República e não não atendido pelo magistrado competente. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto nº 2422/2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, deliberando pelo não conhecimento da aplicação analógica proposta pelo Procurador da República oficiante no inquérito policial nº 0000523-48.2013.4.03.6107, instaurado a partir da lavratura de auto de prisão em flagrante delito, para apuração do crime tipificado no art. 273 § 1º-B, inciso I, do Código Penal, atribuído aos investigados, surpreendidos por policiais militares rodoviários, no dia 23 de novembro de 2012, na posse de medicamentos e de suplementos alimentares, supostamente oriundos do Paraguai, sem registro na ANVISA.. No caso, o Procurador da República oficiante considerando que os investigados estão presos desde o dia 23 de novembro de 2012, portanto, há mais de noventa dias, e por entender “ausentes os laudos periciais que definirão a adequação típica da conduta”, manifestou-se pelo relaxamento da prisão e, após, “pela concessão de prazo para a conclusão das diligências faltantes, passando-se, então, o inquérito à tramitação direta”. O Juiz Federal manteve as prisões preventivas dos investigados e recebeu a manifestação do Ministério Público Federal como pedido de arquivamento indireto, aplicando o art. 28 do Código de Processo Penal, “a fim de que se decida, definitivamente, pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados”. Todavia, o Colegiado entendeu restar ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, e, por essa razão, não lhe é conferido o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.

[Voto na íntegra](#)

A 2ª CCR reitera o entendimento de que a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da suspensão condicional pelo Ministério Público

A 2ª CCR, na Sessão de nº 577, na ação penal nº 0009153-72.2008.4.03.6106, acompanhou, por unanimidade, o Voto de nº 2903/2013 da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, decidiu pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo. No caso, o investigado foi denunciado pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). O Procurador da República oficiante deixou de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, por entender que o denunciado não apresenta as condições autorizadoras da benesse, tendo em vista que já foi processado e beneficiado por referido instituto em outros dois procedimentos. O magistrado considerou que não há impedimento de concessão de nova suspensão condicional do processo, ainda que tenha sido extinta a punibilidade no feito anterior em que concedido o benefício há menos de cinco anos. O colegiado, como já exteriorizado anteriormente, entende que a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público.

[Voto na íntegra](#)

A 2ª CCR coaduna-se com entendimento já firmado pelo STJ e afirma que “não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não induziu à suposta prática dos narrados delitos, que já teriam se consumado em momento anterior à autuação do acusado”

Em ação penal que se apura a ocorrência do crime de introdução de moeda falsa em circulação, previsto no art. 289, §1º, do CP, um dos investigados, funcionário de uma drogaria, teria adquirido notas falsas de R\$50,00 do segundo investigado, e procedido à

substituição por notas verdadeiras constantes do cofre da sociedade empregadora. O segundo investigado somente teria sido preso em flagrante pelo fato de os policiais terem pedido ao primeiro investigado que ligasse para aquele, a fim de pedir a mais notas falsas e marcar um encontro. Os policiais, na companhia do primeiro investigado, dirigiram-se até à residência do segundo investigado, prendendo-o em flagrante delito. O Procurador da República ofereceu denúncia em face do primeiro investigado e, em peça processual diversa, requereu o encerramento das investigações em relação ao segundo investigado, por atipicidade criminal, sob fundamento de ocorrência do denominado 'flagrante preparado', nos termos da Súmula 145/STJ. O Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Goiás discordou dos fundamentos do arquivamento, determinando, assim, a remessa de cópia do feito a este colegiado, nos termos do art. 28 do CPP. O Relator José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto nº 3120/2013, consignou que a análise dos autos demonstra que o fato investigado não corresponde apenas àquele em que o segundo investigado pretendia repassar MAIS notas falsas ao primeiro investigado. Tem-se que a investigação também se circunscreve a fatos pretéritos que, inclusive, possibilitaram a aquisição das notas falsas pelo agente já denunciado. O relator afirmou, ainda, que os agentes policiais não induziram a prática dos delitos, que já teriam se consumado anteriormente. A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer acusação perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Goiás, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

[Voto na íntegra](#)

Quando ocorre apenas simulação das partes em ação trabalhista, sem ocorrência de fraude, não há enquadramento típico penal para a conduta.

A 2ª CCR, na Sessão de nº577, nas peças informativas nº 1.34.009.000636/2012-80, acompanhou, por unanimidade, o Voto de nº 1550/2013 de relatoria do Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, decidiu pela homologação de arquivamento dos autos. No caso, a reclamada condicionou o pagamento de indenização acordada com o reclamante ao ajuizamento de Reclamação Trabalhista, para que houvesse a homologação judicial do acordo. O colegiado entendeu restar caracterizada apenas simulação, sem, contudo, haver fraude. Por essa razão, não haveria relevância penal da conduta.

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara examina figura típica prevista no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, apontando a definição do que seja "cena de sexo explícito ou pornográfico", para efeito dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial nº 0002246-50.2012.4.02.5110, instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a divulgação, em rede social, de fotografias contendo pornografia infantil. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que as imagens, apesar de imorais, não podem ser qualificadas como pornografia infantil. Discordância do magistrado. O Relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu voto nº 1271/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Nos termos do voto condutor, o representante ministerial concentrou

sua análise apenas na figura típica descrita no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o art. 241-E define qual o sentido da expressão ora discutida: “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

[Voto na íntegra](#)

É do Ministério Público Federal a atribuição no crime de furto (art. 155 do CP) quando a conduta ilícita guarda estreita relação com as demais atividades ilícitas desenvolvidas, atraindo a necessária conexão probatória, conforme se depreende da Súmula 122 do STJ

O Procurador da República oficiante manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, sem fiança, e desmembramento do feito em relação ao crime de furto com remessa dos autos à Justiça Estadual. nos autos das Peças de Informação n. 1.00.000.004008/2013-12, instauradas a partir de Cópia da Comunicação de Prisão em Flagrante, em que se apura a prática de diversos delitos. O Magistrado discordou da declinação de competência para a Justiça Estadual, asseverando que a competência seria Federal para julgar todos as infrações penais praticadas em concurso material. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que o delito de furto praticado pelo investigado guarda estreita relação com as demais atividades ilícitas desenvolvidas, atraindo a necessária conexão probatória. Nesse caso, estaria consubstanciada situação que se enquadra na Súmula 122 do STJ, segundo o qual, “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos

crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 576^a e 567^a Sessões de Revisão, realizada nos dias 8 e 22 de abril de 2013 foram julgados um total de 910 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2^a Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Maio	06 e 20
Junho	10 e 24

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

Boletim Informativo é o boletim eletrônico da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.
Informações: (61)3105-6038.
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal